



## PROJETO DE LEI

Institui diretrizes de acessibilidade cromática nos sistemas de comunicação de riscos públicos no Estado de Santa Catarina por meio do uso do sistema ColorADD e adota outras providências..

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para garantir a acessibilidade cromática nas comunicações oficiais de risco emitidas por órgãos públicos estaduais, com a utilização do sistema ColorADD — um método simbólico de identificação de cores — visando assegurar que pessoas com daltonismo ou dificuldades na percepção de cores tenham acesso claro, inequívoco e seguro às informações sobre riscos, alertas e emergências em território catarinense.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Acessibilidade cromática: adaptação de meios visuais que dependem de cores por meio de símbolos, contrastes, legendas, ou outros recursos, de modo a permitir que pessoas com distúrbios de percepção de cores (inclusive daltonismo) compreendam as informações de risco.

II – Comunicação de risco: divulgação de avisos, alertas, boletins ou mapas relacionados a emergências, desastres naturais ou anormais, emitidos por órgãos públicos estaduais.

III – Sistema ColorADD: linguagem visual inclusiva que representa as cores por meio de símbolos gráficos codificados, permitindo que pessoas com daltonismo identifiquem cores sempre que estas forem fatores de identificação, orientação ou escolha, conforme os princípios de adição de cores do ColorADD — sistema universal, inclusivo e não discriminatório desenvolvido para auxiliar daltônicos na identificação de cores por meio de sinais associados às cores primárias, ao branco e ao preto.

Art. 3º Os órgãos públicos estaduais responsáveis pela emissão de comunicados de risco e alertas oficiais deverão adotar, de forma progressiva e integrada, mecanismos de acessibilidade cromática que garantam a plena compreensão das informações por pessoas com daltonismo ou dificuldades de percepção de cor, incluindo a aplicação do sistema ColorADD nos meios de comunicação visual.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos públicos deverão incorporar os símbolos do sistema ColorADD em mapas, boletins, avisos e outros materiais que utilizem cores como elemento informativo, assegurando que a leitura e interpretação desses conteúdos não dependam exclusivamente da percepção cromática.

§ 2º A adaptação referida deverá observar padrões internacionais e métodos técnicos de acessibilidade cromática, respeitadas as disponibilidades técnicas e orçamentárias do órgão responsável.

Art. 4º As plataformas oficiais de comunicação, inclusive portais eletrônicos, redes sociais e aplicativos de alertas públicos, deverão incorporar, quando cabível, os elementos de acessibilidade cromática previstos nesta Lei,

garantindo que as informações de risco sejam visualmente acessíveis e interpretáveis sem dependência exclusiva da percepção de cores.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias técnicas e institucionais com órgãos especializados, universidades, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia, visando pesquisa, capacitação e implementação de melhores práticas de acessibilidade cromática e de aplicação do ColorADD.

Art. 6º A implementação das adaptações de que trata esta Lei observará o princípio da disponibilidade orçamentária, sendo admitida sua concretização de forma gradual, por meio de cronograma a ser estabelecido em ato normativo do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos normativos necessários à regulamentação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado** Carlos Humberto

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais de acessibilidade cromática nas comunicações oficiais de risco no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de assegurar que pessoas com daltonismo ou outras dificuldades de percepção de cores tenham pleno acesso às informações públicas essenciais à proteção da vida, da saúde e da segurança, especialmente em contextos de emergência e desastres naturais.

O daltonismo — condição que afeta uma parte significativa da população — dificulta a distinção de cores quando estas são o principal meio de transmissão de informações em mapas, alertas e boletins oficiais. A dependência exclusiva de cores pode comprometer a compreensão das mensagens de risco por parcela significativa da população, reduzindo a efetividade das ações estatais de prevenção e mitigação de danos.

O sistema ColorADD é um sistema de identificação de cores por meio de símbolos gráficos que traduz as cores em sinais acessíveis, permitindo que pessoas com daltonismo identifiquem as cores de forma inequívoca. Este sistema, baseado na combinação de símbolos que representam as cores primárias, o branco e o preto, possibilita a identificação de toda a paleta de cores sempre que estas forem fatores de identificação, orientação ou escolha.

Importante destacar que uma iniciativa similar já foi implementada no âmbito estadual no Rio Grande do Sul, em que a Defesa Civil incorporou o sistema ColorADD na emissão de avisos e alertas públicos, com o objetivo de ampliar a acessibilidade cromática da comunicação de risco e garantir maior inclusão da população daltônica.

A proposição encontra amparo na competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, que atribui aos entes federados competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, proteção das pessoas com deficiência e responsabilidade por políticas de prevenção de riscos e desastres.

Além disso, a matéria dialoga diretamente com os direitos fundamentais previstos nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, e 225 da Constituição Federal, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da inclusão social e da proteção da coletividade frente a riscos ambientais e climáticos.

Importante destacar que o projeto não cria, reorganiza ou extingue órgãos da Administração Pública, não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, não cria cargos, funções ou despesas obrigatórias imediatas, tampouco impõe obrigações específicas de execução administrativa. Limita-se a fixar diretrizes gerais de política pública, o que é plenamente admitido à iniciativa parlamentar, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.239, ADI 4.048, ADI 5.163, entre outras).

Assim, inexistente violação ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, bem como ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que a proposta respeita a esfera de discricionariedade administrativa do Executivo, atribuindo-lhe a regulamentação e a definição dos meios técnicos de implementação.

O projeto adota deliberadamente uma natureza normativa programática, estabelecendo parâmetros, orientações e objetivos gerais, sem impor comandos executórios rígidos ou autoaplicáveis que demandem atuação administrativa imediata.

A previsão de implementação progressiva, condicionada à disponibilidade técnica e orçamentária, afasta qualquer alegação de criação indireta de despesa obrigatória ou violação às normas de responsabilidade fiscal, em consonância

com o art. 169 da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Trata-se, portanto, de instrumento legislativo que orienta a ação estatal, sem substituir o gestor público na escolha das soluções técnicas, tecnológicas ou operacionais, preservando integralmente a autonomia administrativa do Poder Executivo.

A proposta está em harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente no que se refere ao direito à acessibilidade à informação, à comunicação e aos serviços públicos em condições de igualdade.

Ainda que o daltonismo não seja classificado de forma uniforme como deficiência em todos os diplomas normativos, é incontroverso que se trata de limitação sensorial que impacta diretamente o acesso à informação baseada exclusivamente em códigos cromáticos, o que justifica a adoção de medidas de acessibilidade sob a ótica do princípio da igualdade material.

Da mesma forma, o projeto se alinha à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), que estabelece como diretriz a ampla divulgação de informações de risco, alertas e orientações à população, devendo tais comunicações ser claras, compreensíveis e acessíveis a todos os cidadãos.

A comunicação de risco constitui instrumento essencial de prevenção e mitigação de danos em eventos adversos, especialmente em um Estado como Santa Catarina, historicamente afetado por enchentes, deslizamentos, eventos climáticos extremos e outras situações de emergência.

A dependência exclusiva de cores em mapas, alertas e boletins oficiais pode comprometer a compreensão das mensagens por parcela significativa da população, reduzindo a efetividade da política pública e potencializando riscos à vida e à integridade física.

As diretrizes propostas são tecnicamente simples, proporcionais, razoáveis e de baixo custo incremental, especialmente quando comparadas aos benefícios sociais decorrentes da ampliação do alcance das informações de risco. Ademais, a adoção de sistemas alternativos de codificação visual já se encontra consolidada em experiências nacionais e internacionais, o que reforça a viabilidade técnica da iniciativa.

Diante do exposto, o projeto revela-se formal e materialmente constitucional, respeitando a iniciativa parlamentar, a repartição de competências, a autonomia administrativa do Poder Executivo e os limites orçamentários do Estado, ao mesmo tempo em que promove avanço significativo na inclusão social, na proteção de direitos fundamentais e na eficiência das comunicações públicas de risco.

Por essas razões, entende-se que a proposição reúne plena juridicidade, legitimidade e interesse público, merecendo a apreciação favorável desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Humberto



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Humberto Metzner Silva**, em 17/03/2026, às 10:48.

---